



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 564/2023 com redação alterada pela Emenda Modificativa 001/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	05	07	23
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera e cria dispositivos na Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário do Município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Elísio Sgrott, em 06/07/2023.

Elísio Sgrott
Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 12/06/2023, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Em 12/06/2023, conforme determinação do Presidente da Câmara em exercício, Vereador Bruno Pacheco da Costa, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical.

Em 14/06/2023, em reunião preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e redação final, esta entendeu por solicitar a presença do Secretário Municipal de Fiscalização e Controle Urbano, Senhor Vitor Cardozo Vichielt Lo Bianco, na reunião da Comissão agendada para ocorrer o dia 20 de junho de 2023, às 17h30 a fim de prestar esclarecimentos



sobre o projeto em análise, bem como para prestar informações sobre como está a aplicabilidade das autuações das empresas que veiculam publicidade no município sem o devido licenciamento.

Em 20 de junho de 2023, o Secretário, atendendo ao pedido da Comissão, prestou esclarecimentos sobre o projeto de lei, dirimindo dúvidas dos vereadores presentes sobre a proposição.

Na referida reunião o secretário da SEFIC se comprometeu a encaminhar texto substitutivo, alterando taxas que haviam sido majoradas, a fim de que o projeto possa entrar em vigor no ano corrente, não necessitando atender aos princípios da anualidade e noventena.

Desta forma, o Poder Executivo encaminhou à Câmara texto Substitutivo, o qual foi protocolizado em 03/07/2023 e lido no grande expediente da sessão ordinária do mesmo dia para a devida publicidade.

Em 03/07/2023, o texto substitutivo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, assim como foi apensado ao PLC 564/2023.

Em 05/07/2023, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final exarou parecer pela constitucionalidade/legalidade do PLC com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2023, a qual pretende adequar a redação da ementa à correta técnica legislativa.

Em 05/07/2023, dando continuidade ao processo legislativo, e conforme solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito e dos seus aspectos tributários, financeiros, bem como sobre o ordenamento territorial urbano.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização, Obras e Urbanismo opinar sobre todas as proposições referentes a matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e proposição referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

Já o Parágrafo Único. do Art. 77, dispõe que compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo opinar também, sobre a matéria do Art. 76, do parágrafo 3º, III e sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e suas alterações.

Em análise ao Projeto, constata-se que o mesmo alterar a tabela para o cálculo da taxa de fiscalização para veiculação de publicidade constante no Art. 343 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário do



Município de Imbituba, e dá outras providências.

O presente Projeto é de origem do Poder Executivo e veio instruído de Exposição de Motivos de autoria do Secretário Municipal de Fiscalização e Controle Urbano, Senhor Vitor Cardoso Vichiect Lo Bianco, e de Parecer exarado pela procuradoria do município.

De acordo com o Secretário em sua exposição de motivos, a Secretaria Municipal de Fiscalização e Controle Urbano é responsável por fiscalizar e cobrar o que está expresso no Código de Posturas do Município e o que está disposto sobre a utilização de meios de publicidade dentro do Município.

Assim, justifica o Secretário, que o aumento exponencial da instalação de placas, outdoors, placas luminosas, faixas, cavaletes, windbanners, todos sem o devido licenciamento, implicaria na autuação de mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) empresas, conforme levantamento feito pela fiscalização do Município.

Ocorre, que ao analisar o Código Tributário Municipal, observou-se que as taxas para emissão do alvará de publicidade são exorbitantes, não incentivando a regularidade e sim afastando-a.

Diante do exposto, o Secretário justificou a necessidade de adequação das taxas a serem cobradas para que se possibilite que os cidadãos e as empresas possam procurar a regularidade de sua publicidade e para que o Município arrecade mais.

Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto, porém com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2023.

De acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o objetivo da Emenda 001 é adequar à Ementa do Projeto de Lei à correta técnica legislativa, uma vez que a Ementa deve corresponder a um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, e por estar o projeto propondo uma alteração de uma lei existente, a Ementa deve mencionar qual lei está alterando e transcrever a ementa da lei modificada.

Passo a análise do mérito por esta Comissão de Finanças, bem como sobre os aspectos tributários e o uso e ocupação do solo, matérias essas compreendidas pelo projeto ora em análise.

Conforme já exposto anteriormente, o projeto de Lei em tela pretende alterar a tabela para o cálculo da taxa de fiscalização para veiculação de publicidade constante no Art. 343 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário do Município de Imbituba.

De acordo com a proposta está sendo alterado o cálculo da Taxa de Fiscalização para Veiculação de Publicidade para alguns tipos de veículos publicitários. No caso, o cálculo da Taxa de Fiscalização para Veiculação de Publicidade de Outdoor, painéis e painéis luminosos, cuja cobrança anual por m², de acordo com a nova proposta, passar a ser por unidade, independentemente do seu tamanho.

De acordo com o PLC, os cálculos da taxa de fiscalização para veiculação de



publicidade para os demais tipos de veículos previstos na tabela, permanecem inalterados.

Importante destacar que a taxa de a taxa de fiscalização tem como fato gerador a fiscalização ou a verificação do cumprimento das normas de posturas concernentes à ordem, aos costumes, à segurança, à poluição sonora e visual, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, bem como das normas urbanísticas do Município.

Do artigo 77 do Código Tributário Nacional, poderemos extrair o conceito de Taxa da espécie tributo, conforme poderemos constatar neste referido dispositivo, a seguir transcrito:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Em análise do projeto e da Exposição de Motivos a ele anexada, contata-se que o Executivo Municipal pretende diminuir a taxa de veiculação de publicidade de alguns tipos de veículos para incentivar os contribuintes a buscarem o regular licenciamento para veiculação de publicidades.

Ainda, que o Executivo busca com o projeto de lei a redução de algumas taxas a patamares toleráveis e razoáveis, considerando a realidade dos serviços prestados, bem como os valores praticados pelos municípios vizinhos.

Importante destacar a importância de o município exigir a regularidade da veiculação das publicidades já que as publicidades veiculadas em desconformidade com as normas podem afetar o interesse da coletividade nos seguintes aspectos: segurança; higiene; urbanismo; propriedade; meio ambiente; costumes; tranqüilidade pública.

A segurança é um dos fatores de maior importância no exercício do poder de polícia. Um letreiro pendurado na marquise, um boneco gigante sobre um posto de gasolina, são exemplos que exigem do Poder Público uma autorização prévia e fiscalizações periódicas, com vistas a proteger os moradores e transeuntes.

A higiene está mais restrita à distribuição de panfletos nas ruas.

O direito de propriedade deve, também, ser protegido dos anúncios de propaganda e publicidade. Placas e letreiros podem prejudicar a visão de uma propriedade vizinha, ou atrapalhar sua atividade comercial.

Neste sentido, no mérito, esta Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação entende a importância da adequação das Taxas de Fiscalização e Veiculação de Publicidade de forma que seja possível o pagamento pelo contribuinte e, ao mesmo tempo, que remunere a contraprestação dos serviços públicos, ou seja, de efetivo exercício de poder de polícia por parte da municipalidade.

Ainda, que a medida prevista pelo projeto em tela está inserida no âmbito do

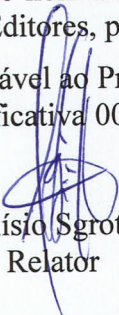


planejamento e ordenamento municipal, especificamente no planejamento e controle de afixação de placas de publicidade.

Com efeito, cumpre observar a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles no tocante as atribuições municipais no campo urbanístico:

[...] o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos funcionais e estéticos, expressos no Código de Obras e normas complementares. (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 392).

Diante do exposto, voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 564/2023 com redação alterada pela Emenda Modificativa 001/2023, estando o projeto apto à deliberação pelo plenário.


Elísio Sgrott
Relator

III – Voto

Favorável ao trâmite do PLC 564/2023 com redação alterada pela Emenda Modificativa 001/2023


Elísio Sgrott
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 06/07/2023 opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 564/2023 com redação alterada pela Emenda Modificativa 001.

Sala das Comissões, de 06 de julho de 2023.


Elísio Sgrott
Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Vice-Presidente

